



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.417 - SP (2015/0276240-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALINE FERNANDA CAMARGO
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA
AGRAVADO : MARCELO DE ALMEIDA VALIO
ADVOGADOS : FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK E OUTRO(S)
RAUL CANAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, MORAIS E MATERIAIS. TRATAMENTO FACIAL. ERRO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que não houve erro médico, motivo pelo qual afastou o pedido indenizatório.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.417 - SP (2015/0276240-2)

AGRAVANTE : ALINE FERNANDA CAMARGO
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA
AGRAVADO : MARCELO DE ALMEIDA VALIO
ADVOGADOS : FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK E OUTRO(S)
RAUL CANAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ALINE FERNANDA CAMARGO contra decisão de fls 636-637, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial ao fundamento de que rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de não ocorrência de dano indenizável demandaria o reexame de provas o que é defeso nesta fase processual ante o teor da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que não incide ao caso a Súmula 7/STJ uma vez que não se faz necessário o reexame de provas mas, tão somente, a reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

Reitera as razões do recurso especial e pede seja dado provimento ao recurso para reconhecer a culpa do agravado frente aos danos causados à agravante, bem como seu dever de indenizá-la moral e materialmente.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.417 - SP (2015/0276240-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALINE FERNANDA CAMARGO
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA
AGRAVADO : MARCELO DE ALMEIDA VALIO
ADVOGADOS : FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK E OUTRO(S)
RAUL CANAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, MORAIS E MATERIAIS. TRATAMENTO FACIAL. ERRO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que não houve erro médico, motivo pelo qual afastou o pedido indenizatório.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a irresignação.

No presente caso o Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrada a culpa do médico pelo insucesso do tratamento facial a que se submeteu a ora recorrente, não ficando demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do médico e o dano sofrido pela ora agravante, consoante se infere do seguinte excerto:

Pese a intervenção médica, a apelante, por ocasião da perícia, ainda exibia "lesões cicatriciais puntiformes", bem como "lesão eritematosa" (fls. 167, apenso do primeiro volume).

(...)

De culpa do médico requerido, no entanto, não se cogita. A conclusão pericial de fls. 219 (cautelar, anexa ao primeiro volume), não contrariada por qualquer outra prova de igual quilate, obsta o reconhecimento da culpa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional que realizou o tratamento facial da autora: "... Procedimento foi corretamente iniciado e pelo que consta realizado por um profissional habilitado, não tendo como provar se sequela em que se refere foi somente do procedimento ou uma complicação do pós operatório, mesmo porque já apresentava lesões cicatriciais".

(...)

Tampouco vinga a alegação de que a apelante não recebeu a prévia informação acerca dos riscos do tratamento que contratou com o apelado. A autora, pelo que consignou na inicial, estava ciente do tratamento que optou: "Após muito de informar e pesquisar sobre o assunto quanto aos métodos disponíveis no mercado e aprovados pelos órgãos competentes, probabilidades de êxito, indicações e contra-indicações, profissionais habilitados, a Autora optou em realizar o procedimento, um peeling de fenol, sob os cuidados profissionais do Réu" (fls. 03). Ora, se a autora já dispunha de todas as informações acerca do tratamento facial escolhido, perde relevância o argumento de que não foi advertida sobre os seus riscos, já que presumível seu conhecimento sobre a prática, especialmente as contra-indicações (riscos). E do laudo, em acréscimo, constou que a apelante foi orientada em relação ao tratamento (fls. 219), cumprindo-se, sem maiores delongas, o chamado "dever de informar" por parte do acionado.

fls. 547/4549.

Portanto, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que não houve erro médico, motivo pelo qual afastou o pedido indenizatório.

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0276240-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 818.417 / SP**

Números Origem: 01718657320098260100 12702009 15162009 1718657320098260100 20140000015768
5830020091573929

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE FERNANDA CAMARGO
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA
AGRAVADO : MARCELO DE ALMEIDA VALIO
ADVOGADOS : FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK E OUTRO(S)
RAUL CANAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE FERNANDA CAMARGO
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA
AGRAVADO : MARCELO DE ALMEIDA VALIO
ADVOGADOS : FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK E OUTRO(S)
RAUL CANAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.